



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE**

Sito na Praça Padre Cícero, nº 246, centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.143.074/0001-51.

LEI MUNICIPAL Nº 595/2024, de 05 de abril de 2024.

Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a remuneração dos Secretários Municipais, para a legislatura 2025 à 2028, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 29, incisos V e VI; art. 29-A, inciso I, § 1º, 29, VII; Art. 153 e 159, todos da Constituição Federal e, ainda, art. 21 da LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba DECRETA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo Fixar os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além da remuneração dos Secretários Municipais de Manaíra-PB, para vigir na legislatura de 2025 à 2028, na forma do que determina o Art. 29-A, inciso V, e 29 VII, da Constituição Federal vigente, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que estiveram no efetivo exercício do mandato, são fixados em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sem vinculação de ordem salarial, nos seguintes valores:

I – Para o Prefeito é fixado o valor de R\$: 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

II – Para o Vice-Prefeito é fixado o valor de R\$: 8.000,00 (oito mil reais).

III – O subsídio do Vereador é fixado no valor de R\$: 8.000,00 (oito mil reais).

IV – O Subsídio do Vereador Presidente da Câmara é fixado no valor de R\$: 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: Os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores integrarão as despesas totais com pessoal, as quais, em seu total, não poderão ultrapassar o limite constitucional de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas:

I – A contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no parágrafo nono, do artigo 201, da Constituição Federal vigente.

II – Para todo e qualquer efeito, a receita líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Parágrafo único: O total das despesas do Poder Legislativo Municipal de Manaíra-PB, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite constitucional de 5% (cinco por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme previsto no art. 29, inciso VIII, e art. 29-A, inciso I, todos da Constituição Federal.

Art. 4º - O Subsídio dos Secretários Municipais de Manaíra-PB, no exercício de 2024 à 2028, é de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único: partindo do princípio de que os servidores comissionados detêm cargo público como servidores, portanto,

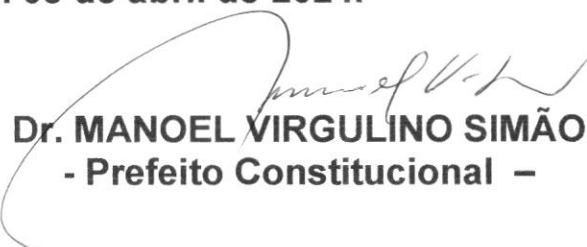
senhores gestores, sujeitos a norma do Estatuto dos Funcionário Público do Município de Manaíra-PB, cabendo ao Prefeito, mediante livre arbítrio e disponibilidade financeira de pagar o décimo terzeiro aos Secretários Municipais.

Art. 5º - As faltas as Sessões plenárias injustificadas, resultarão ao Vereador em um desconto equivalente, individualmente, a um décimo (1/10) de seus subsídios mensal, e que só serão relevadas através de justificativa por escrito e mediante deliberação unilateral do Presidente, com direito a recurso a Mesa Diretora, ressalvadas as faltas decorrentes de caso fortuito, força maior e doença devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária específica, oriundo do repasse do duodécimo mensal, no valor fixado na lei orçamentária anual em consonância com a Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com início de sua vigência no dia 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.



Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -05 DE ABRIL DE 2024--Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

de Combates as Endemias – ACE, no percentual de 8,0% (oito por cento) pagos mensalmente e calculados sob seus vencimentos base a partir da competência de abril de 2024.

§ 2º - Farão jus ao incentivo financeiro municipal previsto no caput deste artigo, todos os servidores efetivos que estiverem efetivamente exercendo as funções de ACS ou ACE, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, bem como nas ações de vigilância em saúde e epidemiologia.

§ 3º - Acarretará a perda do direito ao incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período de referência:

I – estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados;

§ 4º - Consideram-se afastados e/ou licenciados, para efeitos do § 3º, todos os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, auxílio-doença ou acidente de trabalho e reabilitados.

§ 5º - Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais e previdenciários sobre o valor de incentivo financeiro de que trata esta Lei.

Art. 2º - O valor repassado por meio da presente Lei, não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei se entender necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 595/2024, de 05 de abril de 2024.

Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a remuneração dos Secretários Municipais, para a legislatura 2025 à 2028, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 29, incisos V e VI; art. 29-A, inciso I, § 1º, 29, VII; Art. 153 e 159, todos da Constituição Federal e, ainda, art. 21 da LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba DECRETA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo Fixar os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além da remuneração dos Secretários Municipais de Manaíra-PB, para vigir na legislatura de 2025 à 2028, na forma do que determina o Art. 29-A, inciso V, e 29 VII, da Constituição Federal vigente, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que estiveram no efetivo exercício do mandato, são fixados em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sem vinculação de ordem salarial, nos seguintes valores:

I – Para o Prefeito é fixado o valor de R\$: 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

II – Para o Vice-Prefeito é fixado o valor de R\$: 8.000,00 (oito mil reais).

III – O subsídio do Vereador é fixado no valor de R\$: 8.000,00 (oito mil reais).

IV – O Subsídio do Vereador Presidente da Câmara é fixado no valor de R\$: 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: Os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores integrarão as despesas totais com pessoal, as quais, em seu total, não poderão ultrapassar o limite constitucional de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas:

I – A contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no parágrafo nono, do artigo 201, da Constituição Federal vigente.

II – Para todo e qualquer efeito, a receita líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Parágrafo único: O total das despesas do Poder Legislativo Municipal de Manaíra-PB, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite constitucional de 5% (cinco por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme previsto no art. 29, inciso VIII, e art. 29-A, inciso I, todos da Constituição Federal.

Art. 4º - O Subsídio dos Secretários Municipais de Manaíra-PB, no exercício de 2024 à 2028, é de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 05 DE ABRIL DE 2024--Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Parágrafo único: partindo do princípio de que os servidores comissionados detêm cargo público como servidores, portanto, senhores gestores, sujeitos a norma do Estatuto dos Funcionário Público do Município de Manaíra-PB, cabendo ao Prefeito, mediante livre arbítrio e disponibilidade financeira de pagar o décimo terceiro aos Secretários Municipais.

Art. 5º - As faltas as Sessões plenárias injustificadas, resultarão ao Vereador em um desconto equivalente, individualmente, a um décimo (1/10) de seus subsídios mensal, e que só serão relevadas através de justificativa por escrito e mediante deliberação unilateral do Presidente, com direito a recurso a Mesa Diretora, ressalvadas as faltas decorrentes de caso fortuito, força maior e doença devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária específica, oriundo do repasse do duodécimo mensal, no valor fixado na lei orçamentária anual em consonância com a Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com início de sua vigência no dia 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 596/2024, de 05 de abril de 2024.

Cria o Cargo e a Função Pública de Gestor de Contratos, na esfera Administrativa do município de Manaíra-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba DECRETA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade regulamentar dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento de Licitação de obras e serviços, no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, concernente aos Gestores de Contratos.

Art. 2º - Fica Criado no âmbito do município de Manaíra-PB, a Criação do Cargo e Função de Gestor de Contratos, regulamentando o cumprimento do estabelecido na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos referente a Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 3º - Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II e III do caput do art. 19;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19;

VI - elaborar o relatório final de que trata a [alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#), com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

VIII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

IX - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o [art. 158 da](#)